



TC 005.362/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP

Responsáveis: José Eduardo Gomes de Moraes – CPF 092.899.238-14; Francisco Luzimário de Lima – CPF 120.924.308-31; Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP – CNPJ 08.505.600/0001-13; Raimundo Pires Silva – CPF 022.766.778-64; e Guilherme Cyrino Carvalho – CPF 210.515.198-10

Procurador ou advogado: Não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, no Estado de São Paulo, em desfavor da Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP e dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes e Francisco Luzimário de Lima, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente dessa Associação, em razão de impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convenio 22000/2007, Siafi 594391, vigente no período de 18/10/2007 a 31/12/2009 (fls. 170-182 da peça 1), celebrado com a Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, sociedade civil sem fins lucrativos, que tinha por objeto a implantação de programa, para viabilizar projeto para produção de Biodiesel, bem como diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em Assentamentos do Estado de São Paulo.

HISTÓRICO

2. Em cumprimento ao Despacho constante da peça 26, foi promovida a audiência dos Srs. Raimundo Pires Silva, ex-Superintendente Regional do INCRA/SR-08/SP e Guilherme Cyrino Carvalho, Supervisor do Convênio CRT/SP nº 22.000/2007 (SIAFI 594391), mediante os Ofícios 2979/2013-TCU/SECEX-SP, 2978/2013-TCU/SECEX-SP e 3072/2013-TCU/SECEX-SP (peças 27-29).

3. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 31, 32 e 35, tendo apresentado suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 37 e 39.

EXAME TÉCNICO

4. Preliminarmente à análise das razões de justificativa apresentadas pelos gestores do Incra, deve-se ressaltar não ter sido cumprido, na íntegra, o parecer do Ministério Público junto ao TCU, constante da peça 23. Referido parecer apresentou algumas considerações que foram aceitas pelo Senhor Ministro-Relator em seu despacho à peça 24, determinando a restituição dos autos a esta Secex/SP para a apuração da responsabilidade pela aprovação dos aditivos sem as devidas correções no plano de trabalho, bem como pela liberação de recursos sem a análise das prestações de contas parciais.

5. Destaca-se do parecer do Senhor Procurador à peça 23, os seguintes apontamentos:



5.1 não foram observadas formalidades essenciais para a alteração do plano de trabalho e para a liberação dos recursos, no que concerne aos aditamentos do convênio por sete vezes entre 26/12/2007 e 31/12/2008, para aumentos de valor e prorrogações de prazo, que resultaram em um valor total de R\$ 2.300.995,00, o equivalente a 381,8% do originalmente previsto;

5.2 os aditivos foram firmados após solicitações da conveniente, nos quais se requeria laconicamente o “aporte de recursos financeiros para darmos continuidade ao cumprimento da determinação do MDA no programa de viabilização e implantação de projeto de Biodiesel”, sem qualquer informação adicional sobre a necessidade e o destino dos recursos;

5.3 foi descumprido o disposto no art. 2º, § 1º da Instrução Normativa STN nº 1/1997, que estabelece que o plano de trabalho deve caracterizar, de modo preciso, o serviço objeto do convênio ou nele envolvido, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, o que não ocorreu no caso presente, haja vista que previamente à celebração de todos os aditivos, houve a reformulação do plano de trabalho, mas apenas com a inclusão das novas despesas a serem executadas, cujo único detalhamento consistia em “Transferência para entidades privadas/Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”;

5.4 a prestação de contas parcial do convênio não foi analisada antes da liberação das demais parcelas, caracterizando a inobservância do art. 21, § 2º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, o qual determina que quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente, e ainda do § 4º do mesmo artigo, que estabelece que a liberação das parcelas do convênio deve ser suspensa até a correção das impropriedades identificadas;

5.5 houve duas prestações parciais de contas durante a execução do convênio, mas elas não foram analisadas pela área contábil do ministério, que só recebeu a documentação para análise em 11/3/2009, após a última liberação dos recursos, conforme relato constante da peça 3, p. 433/437;

5.6 a alteração do convênio durante a sua vigência e a liberação de mais recursos sem a análise das prestações de contas parciais, que continham irregularidades, somada às alterações no convênio sem o detalhamento das despesas a serem realizadas, foram ocorrências graves, que teriam contribuído decisivamente para o prejuízo causado aos cofres públicos;

5.7 deve ser apurada a responsabilidade pela aprovação dos aditivos sem as devidas correções no plano de trabalho, bem como pela liberação de recursos sem a devida análise das prestações de contas parciais, devendo ser atribuído o débito solidário, a partir da terceira liberação de recursos, aos responsáveis identificados e aos já citados nesta tomada de contas especial.

6. Visando dar atendimento ao parecer do MP/TCU, promoveu-se nova análise dos autos, com o objetivo de identificar os gestores do Incra responsáveis pela aprovação dos aditivos sem as correções necessárias no plano de trabalho, bem como pela liberação de recursos sem a devida análise das prestações de contas parciais do convênio, conforme se vê na instrução da peça 25.

6.1 Na análise empreendida na referida instrução, concluiu-se que o responsável pela aprovação das alterações no plano de trabalho, em desacordo com o art. 2º, § 1º da Instrução Normativa STN nº 1/1997, foi o Superintendente Regional do INCRA/SR-08/SP, Sr. Raimundo Pires Silva, bem como que o responsável pelo não encaminhamento tempestivo das prestações de contas parciais ao setor de contabilidade para análise foi o Supervisor do Convênio, Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, contrariando o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, providência que somente foi adotada em 12/3/2009, muito depois da liberação de todas as parcelas.

6.2 Em consequência, após aferidas as responsabilidades dos gestores do Incra, efetivaram-se suas respectivas audiências em função dos atos de gestão inquinados, conforme narrado nos itens 2 e 3 desta instrução.



7. Desse modo, considerando o entendimento defendido pelo MP/TCU, com o qual manifestou concordância o Ministro-Relator (peças 23-24), no sentido de que a alteração do convênio durante a sua vigência e a liberação de mais recursos sem a análise das prestações de contas parciais, que continham irregularidades, somada às alterações no convênio sem o detalhamento das despesas a serem realizadas, foram ocorrências graves, que contribuíram decisivamente para o prejuízo causado aos cofres públicos, devendo ser atribuído o débito solidário, a partir da terceira liberação de recursos, aos gestores do Incra responsáveis pelos referidos atos e aos já citados nesta tomada de contas especial, conclui-se que as audiências realizadas atenderam apenas parcialmente as determinações superiores emanadas pelas autoridades deste Tribunal.

8. Portanto, visando dar cumprimento integral ao parecer do Ministério Público, bem como ao despacho do Relator, deve-se promover a citação dos gestores do Incra, aos quais atribui-se o débito a partir da terceira liberação de recursos, solidariamente aos responsáveis já citados nesta TCE.

CONCLUSÃO

9. Em virtude da análise empreendida nesta instrução, conclui-se que a audiência dos Srs. Raimundo Pires Silva, ex-Superintendente Regional do INCRA/SR-08/SP e Guilherme Cyrino Carvalho, Supervisor do Convênio CRT/SP nº 22.000/2007 (SIAFI 594391), não atende, na integralidade, as considerações dispendidas pelo MP/TCU, acolhidas pelo Ministro-Relator.

10. Portanto, passa-se a propor a citação dos mesmos gestores, pelo valor do débito a partir da terceira liberação de recursos, solidariamente aos dirigentes da Associação Amigos de Teodoro Sampaio e à própria associação, nos termos do parecer do Ministério Público constante à peça 23.

11. Em relação aos dirigentes da conveniente, Srs. José Eduardo Gomes de Moraes e Francisco Luzimário de Lima, bem como à Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, já citados nesta tomada de contas especial, cabe notificá-los para que tomem ciência do chamamento ao processo dos Srs. Raimundo Pires Silva, ex-Superintendente Regional do Incra e Guilherme Cyrino Carvalho, Supervisor do Convênio CRT/SP nº 22.000/2007, como responsáveis solidários pelo débito apurado, a partir da terceira liberação de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação dos Srs. Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64), ex-Superintendente Regional do INCRA/SR-08/SP e Guilherme Cyrino Carvalho (CPF 210.515.198-10), Supervisor do Convênio CRT/SP nº 22.000/2007 (SIAFI 594391), em solidariedade com os Srs. José Eduardo Gomes de Moraes (CPF 092.899.238-14) e Francisco Luzimário de Lima (CPF 120.924.308-31) e à Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP (CNPJ 08.505.600/0001-13), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – Superintendência Regional de São Paulo – SR-08, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face das seguintes irregularidades, que contribuíram decisivamente para o prejuízo causado aos cofres públicos em face da execução do Convênio 22000/2007, SIAFI 594391, vigente no período de 18/10/2007 a 31/12/2009, celebrado pelo Incra/SP com a Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, notadamente a alteração do convênio durante a sua vigência e a liberação de mais recursos sem a análise das prestações de contas parciais, que continham irregularidades, somada às alterações no convênio sem o detalhamento das despesas a serem realizadas:

a1) irregularidades atribuídas ao Sr. Raimundo Pires Silva, ex-Superintendente Regional do INCRA/SR-08/SP:



a1.1) não observância das formalidades essenciais para a alteração do plano de trabalho e para a liberação dos recursos, no que concerne aos aditamentos do convênio por sete vezes entre 26/12/2007 e 31/12/2008, para aumentos de valor e prorrogações de prazo, que resultaram em um valor total de R\$ 2.300.995,00, o equivalente a 381,8% do originalmente previsto;

a1.2) celebração de aditivos após solicitações do conveniente, nos quais se requeria laconicamente o “aporte de recursos financeiros para darmos continuidade ao cumprimento da determinação do MDA no programa de viabilização e implantação de projeto de Biodiesel”, sem qualquer informação adicional sobre a necessidade e o destino dos recursos;

a1.3) descumprimento do disposto no art. 2º, § 1º da Instrução Normativa STN nº 1/1997, que estabelece que o plano de trabalho deve caracterizar, de modo preciso, o serviço objeto do convênio ou nele envolvido, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, o que não ocorreu no caso presente, haja vista que previamente à celebração de todos os aditivos, houve a reformulação do plano de trabalho, mas apenas com a inclusão das novas despesas a serem executadas, cujo único detalhamento consistia em “Transferência para entidades privadas/Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”;

a2) irregularidades atribuídas ao Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, Supervisor do Convênio CRT/SP nº 22.000/2007 (SIAFI 594391):

a2.1) encaminhamento intempestivo à área contábil do ministério, das duas prestações de contas parciais apresentadas durante a execução do convênio, que só recebeu a documentação para análise em 11/3/2009, após a última liberação dos recursos, conforme relato constante da peça 3, p. 433/437, o que propiciou a ocorrência do empenho e a liberação de recursos em posteriores aditivos sem a necessária segurança de que a avença vinha sendo adequadamente executada;

a2.2) ausência de análise das prestações de contas parciais do convênio previamente à liberação das demais parcelas, também causada pelo não encaminhamento tempestivo das referidas prestações de contas ao setor de contabilidade, caracterizando a inobservância do art. 21, § 2º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, o qual determina que quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente, e ainda do § 4º do mesmo artigo, que estabelece que a liberação das parcelas do convênio deve ser suspensa até a correção das impropriedades identificadas;

Número Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
2007OB902485	3/1/2008	1.710,00
2007OB902486	3/1/2008	1.890,00
2007OB902487	3/1/2008	50.000,00
2008OB900016	21/1/2008	96.400,00
2008OB901218	18/8/2008	48.395,00
2008OB901408	16/9/2008	200.000,00
2008OB901714	28/10/2008	100.000,00
2008OB902018	12/12/2008	600.000,00
2009OB800033	19/1/2009	600.000,00

TOTAL

1.698.395,00

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) notificar os dirigentes da entidade conveniente, Srs. José Eduardo Gomes de Moraes (CPF 092.899.238-14) e Francisco Luzimário de Lima (CPF 120.924.308-31), bem como a Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP (CNPJ 08.505.600/0001-13), para que tomem ciência do



chamamento ao processo dos Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho como responsáveis solidários pelo débito apurado nesta TCE, a partir da terceira liberação de recursos.

SECEX/SP, 1ª Divisão Técnica, em 28 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Ivan Alberto Mancini Pires

AUFC – Mat. 6564-1